



DE VILAR  
MACEIÓ

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROTÓCOLO

LEI Nº 4.373, de 19 de dezembro de 1994.

ESTABELECE AS NORMAS DO PROCESSO ELEI-  
TORAL PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DOS  
CONSELHOS TUTELARES E RESPECTIVOS SU-  
PLENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MA-  
CEIÓ, ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS E  
REVOGA A LEI Nº 4.140, DE 20 DE ABRIL  
DE 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º. - Os Membros dos Conselhos Tutelares serão  
eleitos por voto direto, secreto, univer-  
sal e facultativo dos cidadãos do município, em eleição presidi-  
da pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adoles-  
cente de Maceió e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma  
da Lei.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como  
eleitores do Município.

Art. 2º. - A eleição será organizada de acordo com  
Resolução do Conselho Municipal dos Direi-  
tos da Criança e do Adolescente, publicado no Diário Oficial,  
sessenta (60) dias antes da data fixada.

Art. 3º. - Os Conselhos Tutelares serão compostos de  
05 (cinco) Membros efetivos e 02 (dois)  
suplentes com mandato de três (03) anos permitida recondução pa-  
ra mais um mandato consecutivamente.



0

0



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.373, de 19 de dezembro de 1994.

Art. 4º. - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade Moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - ter residência e domicílio no município de Maceió
- IV - apresentar certidão fornecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ter participado no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos cursos ou seminários realizados sob sua chancela, preparar futuros membros do Conselho Tutelar para o exercício da função;
- V - apresentar certidão negativa da Justiça Federal e Estadual e dos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos do Município;
- VI - apresentar Cédula de Identidade, CPF e comprovante de ter votado no último pleito eleitoral;
- VII - Declaração de conclusão do 1º Grau.

Art. 5º. - O exercício efetivo da função de Membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo Único - O Membro do Conselho Tutelar que for candidato a cargo eletivo, deverá licenciar-se de sua função 120 (cento e vinte) dias antes do pleito.

Art. 6º. - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos no quadro da administração municipal, mas terão direito a remuneração equivalente ao cargo comissionado Símbolo CC-4.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.373, de 19 de dezembro de 1994

Parágrafo Único - É vedado ao conselheiro, receber além da remuneração referida neste artigo, qualquer tipo de gratificação, vantagens ou prêmios.

Art. 7º. - Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal nº 8069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive aos domingos e feriados, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 1º - Para o funcionamento do Conselho, 24 (vinte e quatro) horas por dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

§ 2º - É vedado aos conselheiros, divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito do fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial nos termos da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 8º. - O funcionário público municipal que for eleito para o Conselho Tutelar ficará desobrigado de suas funções em relação ao município, para dedicar-se exclusivamente, ao Conselho Tutelar, sendo entretanto, obrigado a optar pela remuneração correspondente à sua função no município ou no Conselho Tutelar.

Art. 9º. - Os membros do Conselho Tutelar, tomarão posse e assumirão suas funções em sessão solene do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*Ass*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.373, de 19 de dezembro de 1994.

Art. 10. - Perderá o mandato o membro do Conselho Tutelar que for condenado por sentença irrecorível pela prática de ilícito penal ou de infrações administrativas previstas pela Lei Federal nº 8069/90.

§ 1º. - A instauração de ação penal contra o membro do Conselho Tutelar, obrigará o seu afastamento de suas funções até a decisão final.

§ 2º. - Durante o período em que estiver afastado, o membro do Conselho Tutelar não receberá a remuneração prevista nesta Lei.

§ 3º. - Sendo julgada improcedente a denúncia, ou em caso de absolvição, o membro do Conselho Tutelar receberá toda remuneração correspondente ao período de afastamento, com todas as vantagens ocorridas no período e as atualizações devidas.

Art. 11. - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta ou enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.373, de 19 de dezembro de 1994

Art. 12. - O Município de Maceió, fornecerá os recursos humanos e financeiros necessários para a instalação e funcionamento dos Conselho Tutelares.

Art. 13. - O Funcionário público municipal da administração indireta que for eleito membro do Conselho Tutelar gozará de estabilidade durante os 03 (tres) anos seguintes ao término do mandato.

Art. 14. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 19 de Dezembro de 1994

*Ronaldo Lessa*  
RONALDO LESSA

Prefeito

Publicado no DOE

20/12/1994

*Amadeu*  
Encarregado

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	